

Ata de Esclarecimentos nº3

Questionamento 01

Verifica-se que o item 6 do Anexo 13 do Edital estabelece que o cronograma do DATA ROOM seguirá aquele previsto no Anexo 14 – Eventograma, ao mesmo tempo em que fixa datas específicas para a sua abertura, para o início e o término do ambiente de perguntas e respostas, bem como para o seu encerramento.

Ocorre que as datas atualmente constantes do referido cronograma encontram-se vencidas e/ou incompatíveis com a nova data designada para a sessão pública, o que inviabiliza, na prática, a observância dos prazos ali previstos e compromete a adequada compreensão do procedimento de diligência pelos interessados.

Nesse contexto, e com o objetivo de assegurar a correta interpretação do regramento editalício, bem como garantir a transparência, a isonomia entre os proponentes e a efetiva utilização do DATA ROOM, solicita-se esclarecer se os prazos previstos no Anexo 13 serão oportunamente atualizados, com a divulgação de novo cronograma compatível com a data de publicação do Edital e com o atual andamento do certame.

Resposta:

Esclarece-se que, nos termos do item 6.1 do Anexo 13 do Edital, o cronograma do DATA ROOM seguirá aquele previsto no Anexo 14 – Eventograma, conforme abaixo atualizado e disponibilizado pela Administração, de modo a refletir o atual andamento do certame e a nova data designada para a sessão pública.

As datas foram definidas pela Administração, assegurando-se a compatibilidade com o Eventograma do certame e a observância dos princípios da publicidade, transparência, isonomia e competitividade, bem como prazo adequado para utilização do DATA ROOM pelos interessados, nos termos do Edital.

Onde se lê:

6.1. O cronograma do DATA ROOM seguirá o Cronograma previsto no ANEXO 14 ao EDITAL.

Data	Evento
05/01/2026	Abertura do DATA ROOM
05/01/2026	Início do ambiente de perguntas e respostas
05/01/2026	Término do ambiente de perguntas e respostas
29/01/2026	Fechamento do DATA ROOM

Leia-se:

6.1. O cronograma do DATA ROOM seguirá o Cronograma previsto no ANEXO 14 ao EDITAL.

Data	Evento
08/01/2026	Abertura do DATA ROOM
08/01/2026	Início do ambiente de perguntas e respostas
02/02/2026	Término do ambiente de perguntas e respostas
09/02/2026	Fechamento do DATA ROOM

Questionamento 02

Conforme dispõe o item 3.3 do Anexo 13 do Edital, o pagamento da taxa de acesso ao DATA ROOM, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a prestação do depósito caução, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderão ser realizados mediante depósito em moeda corrente nacional, nas contas correntes a serem indicadas pelo Juízo Recuperacional.

Todavia, verifica-se que o referido dispositivo não indica, de forma expressa, os dados bancários (instituição financeira, agência e número da conta corrente) nos quais deverão ser efetuados tanto o pagamento da taxa de acesso quanto o depósito caução, nas hipóteses em que as Proponentes optarem por essa modalidade, o que inviabiliza o cumprimento tempestivo das obrigações previstas.

Diante disso, e com o objetivo de assegurar a adequada compreensão do procedimento e conferir segurança jurídica às Proponentes, solicita-se esclarecer qual a instituição financeira, a agência e a conta corrente destinadas ao pagamento da taxa de acesso ao DATA ROOM, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como à realização do depósito caução, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando adotada a modalidade de depósito em moeda corrente nacional.

Resposta:

Esclarece-se que, nos termos do item 3.3 do Anexo 13 do Edital, os pagamentos correspondentes deverão ser realizados, mediante depósito, em moeda corrente nacional, a ser indicada pelo Juízo Recuperacional.

Para tanto, o interessado deverá peticionar ao Juízo requerendo a guia do Banco do Brasil, nos valores indicados, para cumprimento das obrigações previstas no Edital.

Questionamento 03

Consoante disposto no Anexo 13 do Edital, em seu item 3.2, alínea “e”, o acesso da Proponente ao DATA ROOM está condicionado à realização de depósito caução perante o Juízo Recuperacional, admitindo, alternativamente, a prestação de seguro-garantia ou fiança bancária, em benefício das Recuperandas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

“3.2. [...] (e) Realizar um depósito caução perante o JUÍZO RECUPERACIONAL, seguro-garantia ou fiança bancária, em benefício das RECUPERANDAS, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Contudo, o item 3.3 do mesmo Anexo, dispõe somente que o pagamento da taxa de acesso e do depósito caução deverá ser efetuado mediante depósito em moeda corrente nacional, nas contas correntes indicadas pelo Juízo Recuperacional, prevendo ainda, no item 3.3.1, que o depósito caução será aplicado em CDB DI em instituição financeira de primeira linha e devolvido, com os respectivos rendimentos, em até 30 (trinta) dias após o fechamento do DATA ROOM.

Diante disso, com o objetivo de conferir maior clareza e segurança jurídica às Proponentes, questiona-se:

Está correto o entendimento de que o depósito caução poderá ser prestado por meio de seguro-garantia, emitido em favor das Recuperandas? Em caso afirmativo, solicita-se esclarecer quais parâmetros deverão ser observados para a aceitação da garantia, sobretudo no que se refere à vigência mínima e às hipóteses de execução.

Resposta:

Esclarece-se que **está correto o entendimento** de que o depósito caução exigido pelo item 3.2, alínea “e”, do Anexo 13 do Edital poderá ser prestado alternativamente por meio de seguro-garantia ou fiança bancária, em benefício das Recuperandas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme expressamente previsto no referido dispositivo.

A referência constante do item 3.3 do Anexo 13 ao pagamento mediante depósito em moeda corrente nacional não afasta nem restringe as modalidades alternativas de garantia admitidas pelo item 3.2, alínea “e”, devendo o regramento editalício ser interpretado de forma sistemática e harmônica.

No caso de prestação da garantia na modalidade de seguro-garantia, sua aceitação ficará condicionada ao atendimento dos seguintes parâmetros:

- (i) emissão em favor das Recuperandas;
- (ii) valor equivalente ao montante integral do depósito caução exigido;
- (iii) vigência mínima de equivalente ao da Garantia de Proposta; e
- (iv) previsão expressa das hipóteses de execução relacionadas ao descumprimento das obrigações assumidas pela Proponente, especialmente aquelas previstas no Termo de Confidencialidade e no Anexo 13 do Edital.

Os critérios específicos para a aceitação do seguro-garantia, inclusive quanto à vigência mínima e às hipóteses de execução, **são divulgados pela Administração por meio da presente resposta**, assegurando-se a observância dos princípios da **publicidade, isonomia e segurança jurídica**, nos termos do Edital e da legislação aplicável.

Questionamento 04

Conforme se extrai da Tabela 04 do Anexo 04 do Edital, exige-se, para fins de comprovação da qualificação técnica, a demonstração de experiência prévia mínima de 05 (cinco) anos consecutivos na operação e manutenção de sistemas de transporte ferroviário ou metroferroviário de passageiros, cumulada à comprovação de (i) composição de trens tripulados e operados; (ii) quantitativo de passageiros transportados; (iii) distância mensal percorrida em quilômetros; e (iv) receita bruta operacional anual.

Ocorre que, a adoção de um critério de quilometragem mensal absoluta, nos patamares estabelecidos de 2,05 milhões km/mês, suscita relevantes questionamentos sob a ótica da razoabilidade, proporcionalidade e ampla

competitividade, na medida em que tende a restringir de forma significativa o universo de operadores aptos a atender ao requisito, especialmente quando considerado em conjunto com os demais parâmetros técnicos exigidos.

Considerando o disposto no Anexo 2 do Edital, denominado Relatório de Modelagem Econômico-Financeira, especificamente na Tabela 2 – Quilometragem percorrida do SPTF/mês, verifica-se a indicação de que o Sistema Ferroviário percorre mensalmente a quantidade de 4.104.182,59 carro/km. Por outro lado, no Anexo 4 do mesmo Edital, relativo aos Documentos de Qualificação, a Tabela 4 – Documentos relativos à qualificação técnica, em seu item “c”, estabelece como requisito a comprovação de quilometragem mínima de 2,05 milhões de quilômetros mensais.

Diante da aparente divergência entre as unidades de medida apresentadas (carro.km no Anexo 2 e quilômetros no Anexo 4), entendemos que a unidade correta a ser considerada para fins de atendimento às exigências de qualificação técnica em relação ao quantitativo disposto no Item I, (c), diz respeito ao quantitativo mensal de produção por carro/km, tal como no Anexo 2. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Esclarece-se que está **correto o entendimento apresentado**.

O Anexo 2 do Edital, que consubstancia o Relatório de Modelagem Econômico-Financeira, adota a unidade de medida carro.km/mês para expressar a produção operacional do sistema ferroviário, parâmetro este compatível com a natureza do serviço prestado e com as métricas usualmente utilizadas no setor metroferroviário para fins de dimensionamento da operação.

Nesse sentido, a exigência constante da Tabela 04 do Anexo 04 do Edital, relativa à comprovação de experiência quanto à distância mensal percorrida, deve ser interpretada de forma sistemática e coerente com o conjunto do Edital, considerando-se como referência o quantitativo mensal de produção em carro.km, tal como indicado no Anexo 2.

A interpretação acima afasta eventual inconsistência entre os Anexos e assegura a adequada compreensão do requisito técnico, preservando a razoabilidade, a proporcionalidade e a ampla competitividade, sem prejuízo da aferição da efetiva capacidade operacional dos proponentes para execução do objeto licitado.

Dessa forma, para fins de atendimento ao item I, alínea “c”, da Tabela 04 do Anexo 04 do Edital, o parâmetro de 2,05 milhões deverá ser compreendido como produção mensal mínima em carro.km, nos termos da modelagem apresentada no Anexo 2.

Questionamento 05

Nos termos do item 15 do Edital, o Processo Competitivo adotou fase recursal única, na qual se concentram, em um único momento, a manifestação de intenção de recorrer e a apresentação das razões recursais em face das decisões proferidas ao longo das diversas etapas do certame.

Todavia, a forma como tal fase recursal foi estruturada suscita relevantes dúvidas quanto à sua racionalidade, clareza procedimental e compatibilidade com os princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da ampla competitividade, especialmente quando comparada à prática consolidada em outros editais de concessões e parcerias público-privadas semelhantes.

À título de exemplo, o Edital da Concorrência Internacional nº SPI-005/2025, publicada pelo Estado de São Paulo, embora igualmente adote fase recursal única, foi estruturado de maneira objetiva e sistematizada, prevendo-se expressamente que as licitantes poderiam recorrer, em um único momento, da classificação final da Sessão Pública de Abertura das Propostas de Preço, da análise e julgamento da Garantia da Proposta, dos Documentos de Habilitação da licitante melhor classificada, do resultado preliminar da licitação e de eventual anulação ou revogação do certame.

Além disso, ainda contempla, de forma expressa: (i) prazo certo e objetivo para interposição do recurso, contado da publicação oficial do resultado preliminar; (ii) ciência formal às demais licitantes, com abertura de prazo específico para apresentação de contrarrazões; e (iii) reabertura restrita da fase recursal apenas em relação a questões novas, na hipótese de acolhimento do recurso ou reconsideração de ofício que resulte em prejuízo a alguma licitante, preservando-se a estabilidade dos atos já praticados.

Em contraste, o regime recursal delineado no item 15 do Edital em análise não apresenta o mesmo grau de clareza e sistematização, uma vez que concentra, em um único momento procedimental, a manifestação de intenção de recorrer e a apresentação das razões recursais, sem explicitar de forma objetiva quais decisões

são passíveis de impugnação, tampouco estabelecer marco temporal claro e inequívoco — como a publicação oficial do resultado — para a deflagração do prazo recursal, o que pode gerar insegurança jurídica, risco de preclusões indevidas e dificuldades práticas para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas Proponentes.

Nesse contexto, e visando conferir interpretação sistemática ao item 15 do Edital, compatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da ampla competitividade, entende-se que:

- (i) a manifestação de intenção de recorrer deverá ser realizada pelas Proponentes imediatamente após a divulgação de cada ata de julgamento das etapas do certame;
- (ii) não obstante, a interposição do recurso propriamente dito, com a apresentação das razões recursais, deverá ocorrer de forma concentrada ao final do julgamento da habilitação da Proponente vencedora, no prazo previsto no item 15.2 do Edital — qual seja, 03 (três) dias úteis —, caracterizando, assim, a efetiva fase recursal única.

Diante disso, questiona-se:

Está correto o entendimento acima quanto à sistemática de funcionamento da fase recursal única prevista no item 15 do Edital?

Resposta:

Esclarece-se que **está correto o entendimento apresentado.**

Nos termos do item 15 do Edital, o Processo Competitivo adota fase recursal única, na qual se concentram, em um único momento procedimental, a apresentação das razões recursais em face das decisões proferidas ao longo das etapas do certame, preservando-se a racionalidade, a eficiência e a celeridade do procedimento, sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, a manifestação de intenção de recorrer deverá ser realizada pelas Proponentes após a divulgação das atas de julgamento relativas às respectivas etapas do certame, de modo a resguardar o direito de impugnação e evitar a ocorrência de preclusão quanto às matérias decididas.

Por sua vez, a interposição do recurso propriamente dito, com a apresentação das razões recursais, ocorrerá de forma concentrada ao final do julgamento da habilitação da Proponente vencedora, após publicação da decisão preliminar, no prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 15.2 do Edital, caracterizando-se, assim, a fase recursal única prevista no instrumento convocatório.

Questionamento 06

Nos termos do item 14.1 do Edital, estabelece-se que apenas a Proponente vencedora deverá apresentar o VOLUME 3, contendo os documentos indicados no Anexo 04, em sessão própria, “independente de ter antecipado os documentos de qualificação técnica para o PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA”.

Todavia, ao se analisar o Anexo 13 – Manual do Procedimento de Diligência, verifica-se que não há exigência de antecipação de documentos de qualificação técnica para fins de participação no referido procedimento. Com efeito, o item 3.2 do Anexo 13 limita-se a elencar requisitos formais e operacionais para habilitação ao DATA ROOM e obtenção da condição de Pré-Qualificado, consistentes, essencialmente, no preenchimento de formulário de acesso, indicação de representante, assinatura de termo de confidencialidade, pagamento da taxa de acesso e prestação de depósito caução ou outro tipo de garantia, não havendo qualquer previsão de envio prévio de documentos técnicos de habilitação.

Nesse contexto, a referência constante na parte final do item 14.1 do Edital à eventual “antecipação dos documentos de qualificação técnica para o Procedimento de Diligência” aparenta não encontrar respaldo no regramento específico do Anexo 13, gerando dúvida interpretativa quanto à existência — ou não — de obrigação de apresentação antecipada de tais documentos no âmbito do Procedimento de Diligência.

Diante disso, com o objetivo de assegurar a correta compreensão das regras editalícias e conferir segurança jurídica às Proponentes, questiona-se:

Está correto o entendimento de que não há exigência de antecipação de documentos de qualificação técnica no âmbito do Procedimento de Diligência, devendo a menção constante do item 14.1 do Edital ser interpretada apenas como ressalva de que a apresentação do VOLUME 3 ocorrerá exclusivamente na fase própria, nos termos do item 10.3 e do Anexo 04, inexistindo qualquer obrigação de envio prévio desses documentos durante o Procedimento de Diligência?

Resposta:

O Anexo 13 – Manual do Procedimento de Diligência não estabelece qualquer exigência de envio antecipado de documentos de qualificação técnica, limitando-se a disciplinar os requisitos formais para habilitação ao DATA ROOM e obtenção da condição de Pré-Qualificado, quais sejam (i) o preenchimento do formulário de acesso; (ii) a indicação de representante; (iii) a assinatura do Termo de Confidencialidade; (iv) o pagamento da taxa de acesso e; (v) a prestação do depósito caução ou outra modalidade de garantia.

Nesse sentido, a menção constante na parte final do item 14.1 do Edital à eventual “antecipação dos documentos de qualificação técnica para o Procedimento de Diligência” não institui obrigação adicional, devendo ser interpretada exclusivamente como ressalva de que, ainda que haja eventual compartilhamento de informações no âmbito da diligência, a apresentação formal e vinculante dos documentos de qualificação técnica ocorrerá exclusivamente na fase própria, por meio do VOLUME 3, nos termos do item 10.3 do Edital e do Anexo 04.

Assim, não há exigência de antecipação de documentos de qualificação técnica no âmbito do Procedimento de Diligência, permanecendo hígida a sistemática editalícia segundo a qual tais documentos serão apresentados apenas pela Proponente vencedora, na sessão específica destinada à habilitação, garantindo-se a observância dos princípios da segurança jurídica, isonomia, ampla competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Questionamento 07

Conforme disposto no preâmbulo do Edital, a sessão pública para apresentação das Propostas está prevista para ocorrer no 25º (vigésimo quinto) dia útil contado da data da publicação do Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, com início do recebimento das Propostas às 14h00, indicando-se, contudo, de forma genérica, que o encerramento da sessão ocorrerá às “[•]h”.

Nesse contexto, e com o objetivo de assegurar clareza, previsibilidade e segurança jurídica aos interessados, evitando interpretações divergentes ou potenciais questionamentos quanto à tempestividade das Propostas apresentadas, solicita-se esclarecer qual será o horário exato de encerramento da sessão pública para recebimento das Propostas, bem como se tal informação será formalmente refletida no EVENTOGRAMA (Anexo 14) ou em eventual retificação do Edital.

Resposta:

Esclarece-se que a sessão pública para recebimento das Propostas terá início às 15h00 e será encerrada até às 18h00 do dia designado, observando-se o disposto no preâmbulo do Edital.

Questionamento 08

Verifica-se que a minuta do Termo de Confidencialidade (Anexo 13) apresenta lacuna quanto à definição do foro competente para dirimir eventuais controvérsias dele decorrentes, conforme se extrai da cláusula 4.7, que remete genericamente ao foro de “[●]”.

A ausência de indicação expressa do foro competente compromete a clareza do instrumento e pode gerar insegurança jurídica às Proponentes, sobretudo considerando que a assinatura do Termo de Confidencialidade constitui requisito obrigatório para habilitação ao DATA ROOM e participação no Procedimento de Diligência.

Diante disso, e com o objetivo de assegurar a adequada compreensão das regras aplicáveis, bem como a plena transparência e uniformidade de tratamento entre os interessados, solicita-se esclarecer qual o foro competente que deverá constar da cláusula 4.7 do Termo de Confidencialidade, bem como se será promovida a correspondente adequação formal da minuta constante do Anexo 13 do Edital.

Resposta:

Esclarece-se que o foro competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do Termo de Confidencialidade será o Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Informa-se, ainda, que a minuta do Termo de Confidencialidade (Anexo 13) será formalmente adequada, com o preenchimento da cláusula 4.7, de modo a refletir expressamente o foro ora indicado, assegurando-se a clareza do instrumento, a segurança jurídica das Proponentes e a uniformidade de tratamento entre os interessados.